

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.787, de 1996

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

1. Cuida o projeto de lei em questão, oriundo da Mensagem nº 322, de 16 de abril de 1996, do Presidente da República, de estabelecer as condições de **proteção das topografias de circuitos integrados (art. 1º)**, beneficiando **(art. 2º)** nacionais e estrangeiros domiciliados no País (inciso I) e pessoas domiciliadas em país que estabeleça reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes a brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil (inciso II).

2. O **art. 2º** estende as disposições previstas aos pedidos de registros provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

O **art. 4º** adota as seguintes **definições**:

*I – “**circuito integrado**” significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos, dos quais pelo menos um seja ativo, e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.*

*II – “**topografia de circuitos integrados**” significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a*

configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.”

2. O Projeto está assim estruturado:

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 4º)
- Capítulo I – DA TITULARIDADE (arts. 5º e 6º)
- Capítulo II – DAS TOPOGRAFIAS PROTEGIDAS (arts. 7º e 8º)
- Capítulo III – DO PEDIDO DE REGISTRO
 - Seção I – DO DEPÓSITO DO PEDIDO (art. 9º)
 - Seção II – DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO (arts. 10 a 12)
- Capítulo IV – DA PROTEÇÃO
 - Seção I – DO PRAZO DE PROTEÇÃO (art. 13)
 - Seção II – DOS DIREITOS (art. 14)
 - Seção III – DAS LIMITAÇÕES DO DIREITO (art. 15)
- Capítulo V – DA NULIDADE (arts. 16 a 19)
- Capítulo VI – DAS CESSÕES E DAS ALTERAÇÕES AO PEDIDO DE REGISTRO (arts. 20 a 22)
- Capítulo VII – DAS LICENÇAS E DO USO NÃO AUTORIZADO
 - Seção I – DAS LICENÇAS VOLUNTÁRIAS (arts. 23, 24 e 25)
 - Seção II – DO USO PÚBLICO NÃO COMERCIAL (arts. 26 e 27)
 - Seção III – DAS LICENÇAS COMPULSÓRIAS (arts. 28 a 34)
- Capítulo VIII – DA EXTINÇÃO DO REGISTRO (art. 35)
- Capítulo IX – DAS SANÇÕES E PENALIDADES (arts. 36 A 40)
- Capítulo X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 - Seção I – DOS ATOS DAS PARTES (arts. 41 a 43)
 - Seção II – DOS PRAZOS DOS ATOS (arts. 44 a 46)
 - Seção III – DAS RETRIBUIÇÕES (art. 47)
- Capítulo XI – DA DISPOSIÇÃO FINAL (art. 48)

3. O **art. 4º** assegura ao criador da topografia de circuito integrado o registro que lhe garanta proteção, presumindo-se **criador**, salvo prova em contrário, o requerente do registro (§ 1º), podendo, quando a topografia tenha sido realizada conjuntamente por duas ou mais pessoas, ser o registro requerido por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para resguardo dos respectivos direitos (§ 2º). Segundo o § 3º, a proteção poderá ser requerida em **nome próprio**, pelos **herdeiros** ou **sucedores** do criador, pelo **cessionário** ou por **aquele a quem a lei** ou o **contrato de trabalho**, de **prestação de serviços** ou de **vínculo estatutário** determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

Dispõe o **art. 5º** que, salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao **empregador**, **contratante de serviços** ou **entidade geradora de vínculo estatutário**, os **direitos** relativos a topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

Dispõe mais o § 1º, ressalvado ajuste em contrário, que a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencionada.

Pelo § 2º o mesmo tratamento será aplicado a **bolsistas**, **estagiários** e **assemelhados**.

Segundo o **art. 7º**, a proteção só atinge a **topografia** que seja **original**, isto é decorrente do esforço intelectual do seu criador ou criadores e não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de criação.

Uma topografia resultante da **combinação de elementos** e **interconexões comuns**, ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros, somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no artigo (§ 1º).

A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo seu emprego (§ 2º).

A proteção conferida pelo projeto independe da fixação da topografia (§ 3º).

Na forma do **art. 8º**, a proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, devendo o pedido referir-se a **uma única** topografia e atender as condições regulamentadas por essa entidade (**art. 9º**), e conter: requerimento (**I**); descrição da topografia e de sua correspondente função (**II**); desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade (**III**); declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início (**IV**); e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro (**V**).

O **requerimento** e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa (**parágrafo único**).

A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em **sigilo**, pelo prazo de **seis meses**, contados da data do depósito, processando-se depois nos termos da lei (**art. 10**), podendo, no período de sigilo, ser o pedido retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao INPI até **um mês** antes do fim do prazo de sigilo (**parágrafo único**).

Protocolizado o pedido de registro, o INPI o examinará formalmente, podendo formular exigências, a ser cumpridas integralmente no prazo de **sessenta dias**, sob pena de **arquivamento definitivo** do pedido (**art. 11**).

Será também **definitivamente arquivado** o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a dois anos da data do depósito (**parágrafo único**).

Não havendo exigências ou tendo sido cumpridas integralmente, o INPI deferirá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo **certificado** (**art. 12**), do qual constará o **número** e a **data do registro**, o **nome**, a **nacionalidade** e o **domicílio do titular**, a **data de início de**

exploração, se houver, ou do **depósito** do pedido de registro e o **título da topografia (parágrafo único)**.

O **art. 13** concede a proteção da topografia por **dez anos**, contados da **data do depósito** ou da **primeira exploração**, o que ocorrer primeiro.

Em face do **art. 14**, o **registro de topografia de circuito integrado** confere ao seu titular o **direito exclusivo** de explorá-la, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular, reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado (I); importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida (II); importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia (III).

A realização de qualquer dos atos previstos por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente (**parágrafo único**).

O **art. 15** **exclui** dos efeitos da proteção os atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de **análise, avaliação, ensino e pesquisa (I)**; que consistam na criação ou exploração de uma topografia, que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a resultante não seja substancialmente idêntica à protegida (II); que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, produzidos ou comercializados no mercado pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento (III); e os descritos nos incisos II e III do **art. 14**, praticados ou determinados por quem não sabia, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente (IV), sendo, neste caso, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou sua determinação, assegurada ao titular do direito sobre a topografia **remuneração** equivalente a que seria paga nos termos de uma licença voluntária, pelos atos praticados relativamente aos produtos ou

circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados (**parágrafo único**).

Na fórmula de **art. 16**, o registro de topografia de circuito integrado será declarado **nulo** judicialmente , se concedido em desacordo com a lei, especialmente quando a presunção do **§ 1º** do **art. 5º** provar-se inverídica (I), a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o **art. 7º** (II), os documentos apresentados, conforme disposto no **art. 9º**, não forem suficientes para identificar a topografia (III), e o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no **parágrafo único** do **art. 11** (IV).

A nulidade poderá ser **total** ou **parcial** (**§ 1º**) , só ocorrendo esta quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma (**§ 2º**).

A **nulidade** do registro produzirá **efeitos** a partir da data do início de proteção definida no **art. 13** (**§ 3º**).

No caso de inobservância do **§ 1º** do **art. 5º**, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro (**§ 4º**).

É competente para as **ações de nulidade** a **Justiça Federal** com jurisdição sobre a sede do INPI, parte necessária no feito (**art. 17**), somente podendo a **nulidade** ser argüida durante o prazo de vigência da proteção (**art. 18**). A **ação de nulidade** poderá ser cumulada com **pedido de indenização**, limitados os efeitos financeiros aos cinco anos anteriores à formulação do pedido (**§ 1º**). A nulidade poderá ser argüida a qualquer tempo, como matéria de **defesa** (**§ 2º**).

Declarado **nulo** o registro, será cancelado o respectivo **certificado** (**art. 19**).

Os **direitos** sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de **cessão** (**art. 20**), **total** ou **parcial**, devendo, neste caso, ser indicados os percentuais correspondentes (**§ 1º**).

O documento de **cessão** deverá conter as assinaturas do **cedente** e do **cessionário**, bem assim de **duas testemunhas**, dispensada a legalização consular (**§ 2º**).

O INPI fará constar da anotação da **cessão (art. 21)** a **qualificação completa** do **cessionário (I)**, qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro **(II)** e alterações de nome, sede ou endereço do **titular (III)**.

As anotações produzirão **efeitos** em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do INPI, ou, à falta de publicação, sessenta dias após o protocolo da petição **(art. 22)**.

O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar **contrato de licença para exploração (art. 23)**, ficando o licenciado investido de legitimidade para agir em defesa do registro.

O INPI **averbará** os **contratos de licença** para produzir efeitos em relação a terceiros **(art. 24)**.

Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de **licenças cruzadas**, a **remuneração** relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem **(art. 25)**.

A **cobrança** ao **terceiro adquirente** do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade **(parágrafo único)**.

Reza o **art. 26** que “o Governo poderá fazer **uso público não comercial** das topografia protegidas, diretamente ou através de terceiros sob sua autorização, obedecidas, **mutatis mutandis**, as condições previstas nos incisos **III, IV, V e VI** do **artigo 29** e no **artigo 31**”, e, o **art. 27** que “se o Poder Público souber ou tiver base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que há um registro vigente, o titular deverá ser prontamente informado desse uso”.

Permite o **art. 28** a **concessão** de **licenças compulsórias** para assegurar a livre concorrência ou prevenir **abusos de direito** ou de **poder econômico** pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a **preço, quantidade** ou **qualidade**.

Na concessão das **licenças compulsórias**, estabeleceu o **art. 29**, o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual **(I)**; o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em

prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença, em conformidade com as práticas comerciais normais (II); o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para os quais a licença for autorizada (III); a licença terá caráter de não exclusividade (IV); a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore (V); e a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno (VI).

O disposto nos incisos II e VI não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial (§ 1º).

O disposto no inciso II também não se aplica quando a licença for concedida em caso de **emergência nacional** ou de outras circunstâncias de **extrema urgência** (§ 2º).

O pedido de **licença compulsória** deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro (art. 30) e uma vez apresentado, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem manifestação, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas (§ 1º);

O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove (§ 2º). Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 28 envolver alegação de **ausência de exploração** ou **exploração ineficaz**, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação (§ 3º).

Em caso de **contestação**, o INPI realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do seu quadro (§ 4º).

O titular deverá ser adequadamente **remunerado**, segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no **arbitramento**, o **valor econômico da licença** concedida (art. 31). Quando a concessão da licença se der com fundamento em **prática anticompetitiva** ou **desleal**, isso deverá ser considerado no estabelecimento da remuneração (**parágrafo único**).

Sem prejuízo da proteção adequada aos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser **cancelada**, mediante

requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, se e quando as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixarem de existir e for improvável que se repitam (**art. 32**), podendo o **cancelamento** ser **recusado** se e quando as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente (**parágrafo único**).

O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção dentro de um ano (**art. 33**), admitida **uma prorrogação**, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substâncias e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem (I) e **uma interrupção** da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem (II).

Essas exceções serão exercitadas mediante requerimento ao INPI, devidamente fundamentado, comprovando as alegações (§ 2º).

Vencidos esses prazos, sem que a licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença (§ 2º).

O licenciado ficará investido de legitimidade para agir em defesa do registro (**art. 34**).

O registro **extingue-se** (**art. 35**) pelo **término do prazo** de vigência (I), pela **renúncia** de seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros (II), ou por **decisão judicial** trânsita em julgado (III). Extinto o registro, o objeto da proteção cai no **domínio público** (**parágrafo único**).

Viola direito do titular de topografia de circuito integrado quem, sem sua autorização, pratica algum dos atos previstos no **art. 14**, ressalvado o disposto no **art. 15** (**art. 36**) e se a violação consistir na **reprodução, importação, venda, manutenção em estoque** ou **distribuição** por outro modo, para **fins comerciais**, de topografia protegida ou circuito integrado que a incorpore, ficará o agente sujeito a **pena de reclusão**, de um a quatro anos **e multa**, aumentando-se a pena de reclusão (§ 2º) de **um terço a metade** se o agente for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro, ou, ainda, do seu licenciado (I), ou incorrer o agente em **reincidência** (II).

O **valor** das **multas**, bem como sua **autorização** ou **majoração**, será regido pela sistemática do Código Penal (§ 3º).

Nos **crimes** ora previstos somente se procede mediante **queixa**, **salvo** quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público (**art. 37**). O **ofendido** decai do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de **seis meses**, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (**parágrafo único**).

A **ação civil** ou **pena**, e seus procedimentos preparatórios, inclusive **inquérito policial**, com base em violação de direito relativo a propriedade intelectual sobre topografia de circuito integrado, correrão em **segredo de justiça** (**art. 38**).

As diligências preliminares de **busca e apreensão**, em ações cíveis ou penais, serão precedidas de **vistoria**, por **dois peritos**, podendo o juízo ordenar a **apreensão** das cópias produzidas ou comercializadas em violação a direito do titular, suas versões e derivações, em poder do infrator e de terceiros (**parágrafo único**).

Independentemente da ação penal, o **prejudicado** poderá intentar ação para proibir o infrator da prática do ato incriminado, com a cominação de **pena pecuniária** para o caso de transgressão do preceito (**art. 39**).

A **ação de abstenção de prática de ato** poderá ser, cumulada com a de **perdas e danos** pelos prejuízos decorrentes da infração (§ 1º), e, independentemente de **ação cautelar preparatória**, o juiz poderá conceder **medida liminar** proibindo ao infrator a prática do ato incriminado (§ 2º).

Nos **procedimentos cíveis**, as **medidas cautelares** de **busca e apreensão** observarão o disposto no **art. 38** (§ 3º).

Será responsabilizado por **perdas e danos** aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de **má fé** ou por **espírito de emulação**, **capricho** ou **erro grosseiro**, nos termos dos **arts. 16, 17 e 18** do **Código de Processo Civil** (§ 4º).

Prescreve em cinco anos o direito de ação, contados da ciência do fato ou ato ilícito (**art. 40**).

Adverte o **art. 41** que os atos previstos na lei serão praticados pelas **partes** ou por seus **procuradores**, devidamente habilitados, devendo o **instrumento de procuração** redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, ser acompanhado por tradução por tradutor público juramentado (§ 1º).

A **procuração**, quando não apresentada inicialmente, poderá ser entregue em até sessenta dias após o recebimento do pedido de registro, sob pena de arquivamento (§ 1º).

A pessoa **domiciliada no exterior** deverá constituir e manter **procurador**, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la **administrativa e judicialmente**, inclusive para **receber citações** (art. 42), devendo nesse caso o prazo para **contestação** ser de sessenta dias (**parágrafo único**).

O INPI **não conhecerá** de petição (art. 43) apresentada **fora do prazo legal** (I) por pessoa sem legítimo interesse na relação processual (II) ou desacompanhada do **comprovante** de pagamento da respectiva **retribuição** no valor vigente a data de sua apresentação (III).

Ressalvada expressa estipulação em contrário na lei *in fieri*, o prazo para a prática de atos será de **sessenta dias** (art. 44), **contínuos**, extinguindo-se automaticamente, ao seu termo, o direito de praticá-los, a menos que se prove ter havido **razão legítima** (art. 45), que, reconhecida, permitirá sua prática no prazo que lhe assinar o INPI (**parágrafo único**).

Os prazos **começam a correr**, salvo expressa disposição em contrário, a partir do **primeiro dia útil após a intimação** (art. 46) que se fará, não havendo outra regra, mediante publicação no órgão oficial do INPI (**parágrafo único**).

Estabelece o **art. 47** que pelos serviços previstos será cobrada **retribuição**, cujo valor e procedimento serão estabelecidos por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

Por derradeiro, o **art. 48** fixa **cláusula de vigência** em **seis meses**, contados da publicação do diploma legal.

4. A **mensagem presidencial** que remeteu o PL à Câmara dos Deputados, fez-se acompanhar de **Exposição de Motivos Interministerial nº 049**, datada de 01.12.1995, da lavra dos Ministros de Estado da **Ciência e Tecnologia**, das **Relações Exteriores** e da **Indústria, do Comércio e do Turismo**:

“A partir de 1990, atendendo às transformações da economia mundial, a reserva de mercado para o setor de informática foi substituída de forma gradual, por uma política de inserção do País no mercado internacional, tendo como novo modelo a competitividade.

Este modelo foi fortalecido com a sanção da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que cria instrumentos de estímulo ao desenvolvimento do setor no País em substituição aos mecanismos de proteção do mercado, que fundamentavam a política anterior, ao mesmo tempo em que expõe o mercado brasileiro de informática a concorrência internacional.

A apresentação do anteprojeto de lei decorre, igualmente, da necessidade de cumprir respectivamente com obrigações do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio, que foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 31 de dezembro de 1994).

Em março de 1995, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que “dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País e dá outras providências” (PL nº 200/95, dando continuidade a atualização da legislação brasileira e em cumprimento do Acordo TRIPS. Cabe lembrar que também tramita no Congresso o PLC nº 115/93, que trata da proteção da propriedade industrial).

.....

A opção pela proteção “sui-generis” desta matéria em lei específica deve-se ao fato de que a mesma não é passível de proteção por patente nem por direito autoral. Convém salientar que essa forma de proteção vem sendo adotada pela maioria dos países industrializados.

Com o objetivo de elaborar anteprojeto de lei sobre a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados, constituiu-se uma Comissão Interministerial, coordenada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com a participação do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, cujos trabalhos basearam-se no projeto de lei do Senado Federal nº 76, de 1992, que foi arquivado.”

5. O Anexo integrante da Exposição de Motivos, destaca:

“1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Dentre as várias espécies de propriedade imaterial ou intelectual cuja proteção nas legislações nacionais constitui uma exigência ditada pelos instrumentos multilaterais de regulação das relações econômicas, notadamente pelo recente Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC (TRIPS) da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais, firmado pelo Brasil falta ainda disciplinar, no âmbito interno, os direitos relativos à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

O Anteprojeto de Lei visa regulamentar, em todos os seus aspectos, os direitos relativos à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, prevendo sua abrangência, limitações que se lhe impõem, bem com a exaustão desses direitos. O disciplinamento proposto está em conformidade com o que previsto no ADPIC e no Tratado de Washington, de 1983, que também regula a matéria a nível internacional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há, posto que a matéria, dada a sua especificidade, não é passível de proteção, seja pela legislação patentária, seja pelo Direito de Autor. Reclama, pois, lei específica, e o Anteprojeto proposto é adequado, uma vez que o Projeto de Lei nº 762/92, do Senado Federal, que visava disciplinar a matéria, foi arquivado.”

6. Encaminhado à COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, recebeu o PL **dez emendas**, todas do **Deputado INÁCIO ARRUDA**:

- **Emenda nº 1/96**, sugerindo suprimir o **parágrafo único do art. 14** e substituir o **parágrafo único do art. 15** pelos seguintes:

§ 1º *No caso do inciso IV deste artigo, após devidamente notificado o responsável pelo ato ou sua determinação, ela poderá efetuar qualquer dos atos mencionados nos incisos III e IV do artigo 14 com relação ao estoque disponível ou previamente encomendado desde que pague ao titular do direito uma quantia equivalente a uma remuneração razoável, equivalente a que seria pago no caso de uma licença livremente negociada daquela topografia.*

§ 2º *Qualquer dos atos previstos, mas não abrangidos pelo inciso IV, deste artigo, quando realizado por terceiro não autorizado, entre a data de início da exploração ou do*

depósito do pedido de registro, autorizará o titular a obter, após a dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.”

sob a **justificação**:

“A nova redação expressada pelo § 1º, acrescidas das referências aos dispositivos do próprio projeto, somente repete formal e substantivamente o disposto no § 1º do artigo 37 do TRIPS firmado pelo Brasil no âmbito do Tratado que criou a Organização Mundial do Comércio.

Sem dúvida, manter a disposição de um acordo multilateral do qual o país é signatário é imperativo, mas não há porque conceder além do referido pelos nossos compromissos internacionais e penalizar a quem agiu de boa fé.

Quanto à ressalva expressa no § 2º em relação ao texto do original do projeto (art. 14, § único), também aqui adota-se o disposto no TRIPS. Além disto, o projeto trata a questão como se houvesse uma plena e total descrição escrita e desenhada como seria o caso em patentes de invenção quando somente há em relação às fotografias ou desenhos da topografia, a divulgação dos elementos “essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade” (art. 9, inc. III).

Atenda-se aos compromissos internacionais do País, estabelecidos em sua adesão aos TRIPS, sem acréscimos e alterações de substâncias na matéria.”

- **Emenda nº 2/96**, propondo substituir, no **parágrafo único** do **art. 11**, a expressão “que indica”, por “**quando for constatado**”;

*“**Parágrafo único.** Será também definitivamente arquivado o pedido quando for constatada uma data de início de exploração anterior a 2 (dois) anos da data do depósito.”*

sob a **justificação**:

“A emenda completa a intenção do projeto, pois possibilita ao INPI arquivar o pedido quando tiver conhecimento, não necessariamente por indicação do depositante, em relação ao prazo.”

- **Emenda nº 3/96**, pretendendo aditar novo artigo à Seção III – Das limitações dos Direitos -, após o **art. 15**:

*“**Art.** Os direitos do titular sobre o produto que contenha a topografia de circuito integrado protegido nos*

termos desta lei, esgotam-se após o primeiro ato de sua comercialização.”

sob a **justificação**:

“Trata-se de matéria prevista no TRIPS, desde que seja legislada pelas leis dos países membros. Daí porque necessário inserir-se esta importante salvaguarda.”

- **Emenda nº 4/96**, veiculando substituição do **parágrafo único** do **art. 31** para:

*“**Parágrafo único.** Quando a concessão da licença compulsória for devido a práticas abusivas do poder econômico, o titular não será remunerado, e estará ainda sujeito a outras sanções legais de acordo com a legislação vigente, inclusive o pagamento de indenizações.”*

sob a **justificação**:

“No caso de abuso de poder econômico, as sanções têm por finalidade ressarcir o prejudicado pelas práticas abusivas, como é usual na legislação antitruste dos Estados Unidos, por exemplo. Remunerar-se ao titular por estas práticas é, pelo menos inexistente, embora não o seja quando se trata, por exemplo, de falta ou insuficiência de exploração que é abuso de direitos.”

- **Emenda nº 5/96**, no sentido de aditar a expressão “**desde que para fins comerciais**” ao inciso I do **art. 14**:

*“I – reproduzir topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-lo a um circuito integrado, **desde que para fins comerciais**;”*

sob a **justificação**:

“A reprodução para fins de estudo, pesquisas e desenvolvimento deve ser incentivada, como usual nas legislações de propriedade intelectual no país e em países desenvolvidos, bem como em tratados internacionais. A emenda reforça e concorda com o disposto no artigo 15, inciso II.”

- **Emenda nº 6/96**, querendo suprimir a expressão “ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro” do **art. 13**, sob a **justificação**:

“A redação proposta visa adequar o início da vigência do registro ao texto da Lei 9.279, de 14.05.96 – Lei de patentes.”

- **Emenda nº 7/96**, acenando com aditamento ao **art. 28** da expressão “**no interesse público**”:

“Art. 28. Poderão ser concedidas licenças compulsórias, no interesse público, para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade e qualidade.”

sob a **justificação**:

“O acréscimo da expressão “interesse público” objetiva incluir uma figura jurídica estabelecida e abarcar todas as razões para a concessão de uma licença compulsória.”

- **Emenda nº 8/96**, alvitando substituir os §§ 1º e 2º do **art. 6º**, pelos seguintes:

§ 1º Salvo expressa estipulação em contrário, será garantido ao empregado ou prestador de serviço uma remuneração correspondente a, pelo menos, à metade dos ganhos de sua exploração pelo empregador.

§ 2º Pertencerá exclusivamente ao empregado ou prestador de serviço os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou prestação ou, ainda, sem a utilização de recursos, informações técnicas, segredos industriais, materiais, instalações, equipamentos do empregador.

§ 3º O tratamento previsto nos parágrafos anteriores será aplicado a bolsistas, estagiários ou assemelhados”.

sob a **justificação**:

“Trata-se de preencher um vazio não previsto no projeto de lei, bastante usual nas leis sobre a propriedade de criação na vigência de contrato de trabalho ou prestação de serviço, a exemplo do PL 200/95, chamado “Projeto de Lei do Software”. Na forma proposta pela emenda será assegurada a exploração pelo empregador e garantirá ao criador empregado ou prestador de serviço uma remuneração adequada, conforme a maioria das leis sobre esta matéria nos países desenvolvidos.

- **Emenda nº 9/96**, visando à supressão da expressão **“dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes”** do **§ 3º**, do **art. 5º**, sob a **justificação**:

“A presente emenda visa assegurar a exigência de legalização consular dos documentos que é um procedimento comum e que não deve ser alterado com relação à matéria de que trata o PL 1.787/96.”

- **Emenda nº 10/96**, viabilizando suprimir a expressão “**dispensada a legalização consular**” no § 1º do art. 41, sob a **justificação**:

“O texto originalmente proposto já exige que o instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro “deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada”, portanto não faz sentido que seja dispensada a legalização consular do mesmo documento.”

7. Reaberto o prazo para **emendas**, a partir de 12.05.99, foram apresentadas mais **quatro**, todas do Deputado WALTER PINHEIRO, quais sejam:

- **Emenda nº 1/99**, defendendo nova redação ao § 3º do art. 7º:

“A proteção conferida nesta Lei independe da fixação da topografia, muito embora à proteção se aplique os princípios da licença compulsória, conforme seção III desta Lei”.

sob a **justificação**:

“A emenda tem por objetivo garantir que a Lei não venha única e exclusivamente proteger o segredo, impedindo que terceiros dele tomem conhecimento para efetuar progressos e atualizações tecnológicas. Assim, qualquer proteção, mesmo que ainda não fixada na topografia de um circuito integrado, terá que estar disponível para ser testada e operada, tendo, para tanto, que ser licenciada compulsoriamente decorrido o prazo legal, sem que o seu titular tenha tomado todas as providências necessárias para colocá-la em funcionamento”.

- **Emenda nº 2/99**, propugnando acrescentar, ao final do **parágrafo único** do art. 10, a expressão “**não podendo ser repetida a retirada mais de uma vez**”, sob a **justificação**:

“A emenda tem o objetivo de resguardar a proteção ao inventor desde que sua invenção seja colocada ao público e não mantida em segredo, sendo retirada continuamente do INPI para “correções e correções”.

- **Emenda nº 3/99**, reclamando nova redação ao **caput** do art. 6º:

“Art. 6º Salvo estipulação em contrário, pertencerão, em igualdade de condições, ao empregado e ao empregador, ou contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo, os direitos relativos à topografia de

circuito integrado, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo”.

sob a **justificação**:

“A contratação dos serviços de um trabalhador leva em conta o tipo e a qualidade do trabalho que ele tem condições de vir a desempenhar, em qualquer ramo de atividade. Se o seu trabalho vem a desenvolver produto ou processo com os quais o empregador passa a ter direito de propriedade e, portanto, ganhar um adicional por conta do retorno e patente respectiva de invenção, então, nas mesmas condições, o trabalhador passa a ter direito de usufruir da aplicação de seus conhecimentos técnicos sobre os meios e materiais colocados à disposição pelo empregador. Nesse caso, o trabalhador é mais que um trabalhador, pois que passa a ser um produtor de conhecimento aplicado à topografia de circuitos integrados. Nada mais justo e natural, portanto, que a esse adicional de trabalho que ele vem a fornecer ao empregador seja atribuído um adicional em dinheiro como compensação financeira, tal qual o empregador passará a ter direito sobre cada unidade de circuito integrado vendida no mercado.”

- **Emenda nº 4/99**, atribuindo à nova redação ao **§ 1º do art. 6º**:

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencionada, excluindo-se a participação nos direitos relativos à topografia do circuito integrado que será regulada em documento à parte”.

sob a **justificação**:

“A emenda tem por objetivo garantir que a compensação adicional pelo conhecimento aplicado pelo trabalhador à topografia do circuito integrado lhe seja paga de acordo com documento firmado à parte entre ele e seu empregador.

8. Na COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em reunião ordinária realizada em 12.12.2001, foi aprovado por unanimidade o PL, com **Substitutivo**, bem como as **emendas** de nºs **1, 2, 3, 8 de 1996** e **3 e 4 de 1999**, rejeitadas as de nºs **4, 5, 6, 7, 9 e 10, de 1996** e **1 e 2, de 1999**, apresentadas nessa Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado JÚLIO SEMEGHINI.

9. Do voto do Relator colhe-se o esclarecimento de que o presente PL agrega-se ao conjunto de medidas modernizadoras da legislação brasileira de informática e propriedade intelectual apreciadas na Câmara, incluindo-se nesse rol a revisão da Lei de Informática e a disciplina da assinatura digital e do comércio eletrônico e que, sendo os circuitos integrados a base dos produtos de informática, agregando alta tecnologia tanto no seu desenho quanto em sua produção, fazia-se necessária uma base legal que protegesse a propriedade intelectual sobre a sua topografia. Tal proteção será “sui generis”, uma vez que a matéria não é passível de proteção por patente ou por direito autoral, como esclarecido na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial.

10. Vale transcrever desse parecer aprovado:

“Esse caminho já foi trilhado por países mais desenvolvidos, tendo sido exaustivamente debatido em reuniões multilaterais, especialmente durante a negociação que culminou no Tratado sobre Propriedade Intelectual de Circuitos Integrados, concluído em Washington, em 1989, e na Rodada Uruguai do GATT, que tratou do tema no âmbito do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPS.

Corretamente, a proposição concede a proteção independentemente da fixação da topografia, ou seja, protege-se o trabalho intelectual de concepção do circuito sem ser necessária a sua implementação num produto real.

.....

O prazo de proteção, fixado em dez anos, coaduna-se com o recomendado no Acordo do GATT (art. 38 do Acordo TRIPS). Dada a rápida evolução da tecnologia eletrônica, o prazo é mais do que suficiente para manter os incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento de novos circuitos.

Os direitos do titular e as vedações a terceiros impedem a importação, venda e distribuição de produtos que usem, sem consentimento do titular, uma topografia protegida na forma da lei. Mais uma vez há total compatibilidade com o Acordo do GATT (art. 36 do TRIPS).

Dada sua característica de insumo básico para uma infinidade de produtos, poderá ocorrer a situação de um fabricante ou comerciante utilizar em seus produtos, sem prévio conhecimento, circuitos protegidos vendidos ilicitamente. O Acordo do GATT trata especificamente deste ponto no art. 37 do TRIPS. O inciso IV do artigo 15 do projeto de lei também ressalva esta possibilidade, admitindo a boa fé mas definindo os direitos do titular quanto à remuneração.

Ainda mantendo a compatibilidade com o art. 37 do TRIPS, o projeto prevê, nos seus arts. 28 e 34, situações de licenciamento compulsório para manter a livre concorrência ou evitar abuso do poder econômico, resguardando, assim, os interesses maiores da sociedade.

Atendendo aos preceitos normalmente constantes em normas de Propriedade Intelectual, o projeto define critérios para identificação do titular dos direitos, especifica as rotinas necessárias para o registro de proteção de uma topografia, caracteriza claramente o que vem a ser uma topografia original e enumera as sanções e penalidades para os infratores da norma.”

11. Em seguida, o Relator passou a analisar as emendas ofertadas:

“Emenda nº 1/96 – Concordamos com a necessidade de uma maior adequação do texto do parágrafo único do art. 15 às orientações do TRIPS. Propomos, entretanto, no Substitutivo que oferecemos, uma redação mais clara quanto ao pagamento, ao titular, dos direitos referentes aos produtos em estoque ou previamente encomendados. Discordamos, porém, da transferência do parágrafo único do art. 14 para o art. 15, com a mudança de redação proposta. No texto original do projeto não há, na nossa opinião, incompatibilidade com o TRIPS, como alega o nobre Deputado. Além disso, por tratar dos direitos do titular e não da limitação dos direitos, sua localização mais adequada parece-nos ser no próprio art. 14. **Acatamos**, portanto, **a emenda, na forma do Substitutivo** ora oferecido.

Emenda nº 2/96 – **Concordamos** com a proposta do nobre Deputado Inácio Arruda, inclusive com sua justificativa, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 3/96 – Concordamos com a concepção da emenda, mas entendemos que a mesma já está consubstanciada no inciso III do artigo 15. **Preservamos**, no Substitutivo, **a sua concepção**.

Emenda nº 4/96 – A emenda proposta define, previamente, que, em caso de abuso de poder econômico, o titular não será remunerado pela concessão de licença compulsória. A redação original compatibiliza-se com o preconizado no art. 31, alínea H, do TRIPS, prevendo que o abuso será levado em consideração para o estabelecimento da remuneração, mas não necessariamente definindo que a mesma será nula. **Discordamos**, em suma, da posição, votando pela **rejeição da emenda**.

Emenda nº 5/96 – Concordamos que a reprodução para fins de pesquisa e estudo, justificada pelo nobre autor da emenda, deva ser resguardada. Entendemos, porém, que o inciso I do art. 15 do texto original já trata adequadamente o tema, **não havendo necessidade do aditamento proposto**.

Emenda nº 6/96 – Mantendo-se o texto original do projeto, o prazo máximo de proteção será de dez anos, pois a data de início será a que tiver ocorrido primeiro entre a de depósito e a de exploração. Adotando-se o texto da emenda, o prazo de proteção ficaria igual ou maior, podendo ir ao limite de doze anos após a exploração, já que o art. 11 prevê arquivamento de pedido com exploração superior a dois anos. Por isso, **não concordamos** com o texto da emenda.

Emenda nº 7/96 – Na nossa opinião, o acréscimo da expressão “no interesse público” restringe, ao invés de generalizar, o texto do artigo. Assegurar a livre concorrência e prevenir abusos de poder econômico são, em geral, atos visando ao interesse público (sendo, pois, redundante a expressão) e o texto original abrange, eventualmente, alguma situação em que o interesse público seja apenas indiretamente atingido. Somos, em suma, **contrários ao aditamento** proposto.

Emenda nº 8/96 – O parágrafo primeiro estabelece que o empregado terá direito a, no mínimo, metade dos ganhos resultantes da exploração. Trata-se, a nosso ver, de imposição descabida e desconhecemos a existência de legislação, nos países desenvolvidos, que tenha orientação similar. Se for o caso de haver uma remuneração especial ao empregado, ela deverá ser estabelecida previamente em contrato de trabalho ou prestação de serviços, conforme prevê o “caput” do art. 6º. Ir além disso redundaria apenas, no nosso entender, em dificultar o investimento, no Brasil, das empresas com capacitação tecnológica na área. **Preferimos, portanto, a redação original.** Quanto ao parágrafo segundo, não temos objeções a fazer, incorporando-o ao Substitutivo. Já a redação proposta ao **terceiro parágrafo** restringe a referência aos parágrafos anteriores, deixando de lado o “caput” do artigo, que também deve ser referenciado. Assim sendo, preferimos a redação da proposta original. Somos, pois, pela **aprovação parcial** desta emenda, na forma do Substitutivo.

Emendas nºs 9/96 e 10/96 – Não pudemos identificar conseqüências nefastas que poderiam advir da dispensa de legalização consular. O texto original do projeto determina essa dispensa em seus arts. 5º, § 3º, e 41, § 1º. A Lei de Patentes (Lei nº 9.297/96) também recomenda essa dispensa em situações análogas (art. 16, § 6º e art. 216, § 1º), o que nos parece agilizar o processo para empresas estrangeiras interessadas em investir no País. Somos, pois, **contrários a ambas as emendas.**

Emenda nº 1/99 – Compreendemos a preocupação do ilustre autor da emenda. No entanto, a redação do art. 29 não deixa dúvidas quanto às condições para a solicitação de licença compulsória, sendo, a nosso ver, **desnecessária a modificação sugerida.**

Emenda nº 2/99 – A retirada do pedido durante o período de sigilo não produz qualquer efeito, conforme a redação da proposta original. A preocupação do autor encontra-se, portanto, atendida no texto, **sem que haja necessidade de aditar-se a expressão sugerida.**

*Emenda nº 3/99 e 4/99 – Respeitamos a visão do nobre autor destas emendas, de que o empregado deva compartilhar com o empregador dos ganhos decorrentes da aplicação do direito sobre a topografia. No entanto, entendemos que o projeto de topografias é uma atividade intensiva em capital, cabendo ao empregador arcar com os seus custos e, conseqüentemente, fazer jus aos direitos de propriedade sobre o desenho resultante. Aplicam-se ao caso as mesmas observações feitas à Emenda nº 8/96, de modo que estas emendas serão **acatadas parcialmente**, na forma do Substitutivo.”*

12. Entendeu o Relator serem necessários alguns reparos para maior clareza da proposição. Assim, no **art. 7º, § 1º**, ao tratar-se da proteção de topografia que resulte da combinação de elementos pré-existentes, modifica-se a redação original, de forma a abranger os casos em que se adote a combinação de topografias previamente protegidas, cujo uso tenha sido autorizado pelos detentores dos respectivos direitos.

Ainda no **art. 7º**, como o **§ 3º** define, corretamente, que a proteção da lei independe da fixação da topografia, instala-se conflito com o **art. 9º, inciso IV**, que exige, para o pedido de registro, a declaração de exploração anterior. O **Substitutivo** compatibiliza os textos, exigindo a declaração apenas quando exista exploração anterior.

No **art. 15, inciso III**, deu-se preferência à expressão “**colocar em circulação**”, por considerá-la mais genérica, em lugar de “**comercializar**”. À pena de reclusão prevista na proposição original para os crimes tipificados, preferiu-se a **detenção**, compatibilizando o texto com a **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**, que trata da **propriedade industrial**.

O **Substitutivo** enfatiza mais o **parágrafo único** do **art. 37**, considerando que se trata de **disposição imprecisa**, que estimularia a **calúnia**, vez que cabe ao **juízo**, e não ao **ofendido**, a determinação da **autoria do crime**. Além do mais, o **art. 40** já estabelece prazo razoável para a **prescrição da ação**.

13. Debruçando-se sobre o **Substitutivo**, verifica-se que ele deu arrumação nova à divisão de Capítulos e Seções, com algumas supressões de artigos e modificação de outros.

14. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL E DESPORTO, foi o PL aprovado também por unanimidade, com adoção do **Substitutivo** da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,

nos termos do parecer do Relator, Deputado AVENZOAR ARRUDA, do qual transcrevemos:

“..... Não é difícil constatar, juntamente com aquele órgão técnico, que o substitutivo aperfeiçoa o texto original, o qual, aliás, na avaliação do relator, é “uma proposição cuidadosamente elaborada, coerente com os acordos internacionais e compatível com as necessidades de modernização do País”.

A matéria está distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto por ser “produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos” campo temático sujeito a sua apreciação (RI, art. 32, VIII, e). Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

.....
Depois de realizar cuidadoso estudo de todo o processo, chegamos à conclusão de que, por proteger o trabalho intelectual de concepção do circuito, mesmo que realizado no exterior, por permitir que se definam os direitos do titular quanto à remuneração, por ser mecanismo fundamental de combate à venda ilegal de circuitos protegidos, por resguardar, enfim, os interesses maiores da sociedade e dos criadores das topografias de circuito integrado, o PL nº 1.787, de 1996, é oportuno, justo e meritório.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Regimentalmente cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar todas as proposições submetidas à Câmara e às suas Comissões, sob os enfoques da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** (art. 32, III, a, do RI).

2. O projeto de lei, ora em apreciação, preocupa-se com a disciplinar protetora da propriedade intelectual das topografias de circuito integrado, que a própria Exposição de Motivos, que a mensagem presidencial adota, qualifica de “sui generis”, considerando que o tema não pode ser coberto quer pela legislação de patentes, quer pela regedora dos direitos autorais.

Não obstante, vem ao encontro do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – ADPIC (TRIPS), da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT, firmado pelo

Brasil e no Tratado de Washington, de 1983, que também regula a matéria em nível internacional.

3. Dispondo o **art. 22** da Constituição Federal que compete **privativamente à União legislar sobre informática** (inciso **IV**), verifica-se que a proposição tem supedâneo constitucional nessa disposição.

O projeto ainda contém matérias de natureza **penal e processual civil**, que se inserem, também, na órbita da **competência legislativa privativa** da União, a teor do supra citado **art. 22**, inciso **I**.

4. Não há empecilhos, portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade**, à livre tramitação do PL, das **emendas** oferecidas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como do **Substitutivo** do Relator aprovado nessa comissão de mérito.

5. Quanto à **técnica legislativa**, há que dizer-se que o Substitutivo foi mais preciso que o projeto do Governo, sobretudo no que concerne à estruturação, distribuindo melhor a articulação de capítulos e seções, até com inversão de posicionamentos.

Com relação à redação empregada, não se pode dizer seja indene de falhas, algumas imperfeições até aceitáveis, outras não.

Por isso esta relatoria motiva-se a sugerir redação mais aprimorada aos **arts. 26 e 27** do texto original, correspondentes, respectivamente, aos **arts. 27 e 28** do Substitutivo; propõe um **§3º no art. 30**; modifica redação do **§2º do art. 41**; e reformula o **art. 12 e o Título do Capítulo VIII**.

6. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** – ressalvada a emenda acostada –, não só do PL nº 1.787, de 1996, como do Substitutivo e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.787, de 1996

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

EMENDA

Dê-se aos **arts. 27 e 28** do PL e dos correspondentes, idênticos, do Substitutivo, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 27. O Poder Público poderá fazer uso público não comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do art. 30 e no art. 32.

Parágrafo único. Vindo o Poder Público, ser autorizado ou contratado, tendo base demonstrável para tal, sem proceder busca que há registro vigente que poderá ser usado pelo mesmo, deverá o Poder Público informar o titular, prontamente, esse uso.”

“Art. 30 ...

§3º. Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.”

“Art. 41 ...

§2º. Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo do pedido do registro, sob pena de arquivamento definitivo.”

“Art. 12. Não havendo exigências ou sendo as

mesmas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.”

**“CAPÍTULO VIII
DAS CESSÕES E DAS ALTERAÇÕES NO REGISTRO”**

JUSTIFICATIVA

A emenda aos arts. 27 e 28 do Substitutivo originário da CCTCI, com vistas ao aperfeiçoamento da redação e do escopo. Nesse sentido, considerando a obrigação do art. 37.2 do Acordo TRIPS da OMC e o que dispõe o seu art. 31 (b), sugere-se o aprimoramento exposto.

A redação do parágrafo único do artigo supracitado, expressa, em sua plenitude, a abrangência da situação que o Poder Público pode enfrentar, conforme o que dispõe o art. 31 (b) , *in fine*, adaptando segundo o art. 37.2, do Acordo TRIPS.

De forma similar, para as situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, propõe o §3º no art. 30, que é plenamente compatível com o ordenamento internacional dessa matéria.

Além das considerações já feitas, acreditamos que a proposta aprovada na CCTCI do §2º do art. 41 pode gerar dificuldades na interpretação do dispositivo, especialmente no concerne ao que seja o “primeiro ato da parte no processo”. Apresentamos assim uma nova redação.

Por fim, para fins de precisão do texto, sugerimos retirar a expressão “pedido de” que consta tanto do art. 12 como do Título do Capítulo VIII do atual Substitutivo. No art. 12, o ato correto é o de concessão do registro e no Capítulo VIII são tratadas as alterações do registro.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator